



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL  
MANTIDO**

Vencimento  
08/06/13

*W. Laurfidi*  
Diretora Legislativa  
09/05/2013

Processo nº: 63.056

## PROJETO DE LEI Nº 10.961

Autor: **ROBERTO CONDE ANDRADE**

Ementa: Veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

Arquive-se.

*W. Laurfidi*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

15 02  
proc 63056

**PROJETO DE LEI Nº. 10.961**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>William Frederi</i> Diretora 02/09/11	Para emitir parecer: <i>William Frederi</i> Diretor 02/09/11	CJR	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer J. n.º 1410	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>William Frederi</i> Diretora Legislativa 13/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 13/09/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Paulo Sérgio</i> Relator 13/09/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1573
À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>William Frederi</i> Diretora Legislativa 14/05/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Paulo Sérgio</i> Presidente 14/05/13	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>Paulo Sérgio</i> Relator /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 92
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º _____

Ofício GPL 86/2013. VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
*William Frederi*  
Diretora Legislativa  
09/05/13 07122



19.03  
Proc. 63056

PUBLICAÇÃO  
09/09/2011

PP 15.924/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 02/SET/11 09:44 063056

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
**CJR**  
Presidente  
06/09/2011

**APROVADO**  
Presidente  
16/04/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 10.961**  
(Roberto Conde Andrade)

Veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

Art. 1º. É vedada a produção, o comércio e a distribuição de mamadeiras, chupetas, utensílios infantis, embalagens plásticas e/ou latas para acondicionamento de alimentos e/ou bebidas destinados ao consumo humano ou animal, que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da notificação e fixação de novo prazo, improrrogável, de 7 (sete) dias para regularização;
- III – multa dobrada, no caso de reincidência e/ou não-atendimento no prazo fixado no inciso II;
- IV – cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de manutenção da irregularidade, cumulativo com a sanção disposta no inciso III.

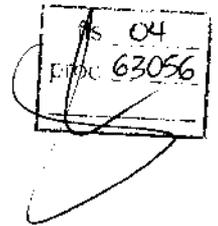
Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º. Os produtores, comerciantes e distribuidores têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de vigência desta lei, para a ela se adequarem.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.09.2011

ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL n.º. 10.961 - fls. 2)

### Justificativa

Na infância e na adolescência o corpo humano se forma. Todos os nossos órgãos, como os rins, fígados, pulmões, tiram de nossa alimentação e de nossos hábitos de vida os nutrientes e as condições para toda a vida. Quanto melhores as condições nesse período de vida, melhor será nossa saúde na vida adulta e principalmente na velhice.

Inúmeros estudos clínicos e científicos demonstram que uma nutrição de baixa qualidade ou que contenha inúmeras substâncias tóxicas, repletas de aditivos químicos e hormônios sintéticos, propiciam ou estimulam o aparecimento de doenças degenerativas. É importante também preservar a qualidade do recipiente em que é servida a alimentação.

Os plásticos são polímeros construídos a partir de diferentes combinações de monômeros e representam um dos materiais mais abundantes na vida moderna e, devido à sua ampla utilização e aos inúmeros aditivos que contêm, representam um risco potencial à saúde humana e ao meio ambiente, através da liberação de seus componentes monoméricos e aditivos, de forma combinada ou isolada.

Além das incertezas existentes relacionadas à exposição de baixas doses de bisfenol A (BPA) contido em materiais que entram em contato com alimentos, e do risco à saúde humana, especialmente sobre o sistema reprodutivo, o sistema nervoso e para o desenvolvimento comportamental, causa-nos bastante preocupação o fato de que a exposição ao BPA é relativamente mais alta em crianças em comparação com os adultos.

O BPA, principal monômero utilizado na fabricação dos plásticos de policarbonatos, um tipo de plástico leve, transparente e duro, quase inquebrável, e de outros tipos plásticos como o PVC, é empregado na produção de inúmeros outros produtos de larga utilização, como no amálgama, utilizado na restauração dentária e na resina epóxi que reveste internamente as latas de alimentos e bebidas para evitar a ferrugem.

É um termoplástico, ou seja, ao ser aquecido torna-se flexível e quando resfriado torna-se rígido, permitindo que se façam curvas ou outros formatos, sem nenhuma emenda. É potencialmente tóxico. No seu processo de polimerização uma fração considerável dessa substância escapa do processo de ligação e, com o passar do tempo, é liberada do revestimento das latas para os alimentos, sendo que esse processo de liberação é acelerado por



(PL n.º 10.961 - fls. 3)

lavagens repetidos dos recipientes plásticos, quando conteúdos com pH ácido ou básico são estocados e quando sofrem aquecimento. Portanto, sua utilização oferece alto risco à saúde humana e aos animais. Embora a contaminação oral através dos alimentos tenha sido considerada como a maior fonte de exposição humana ao BPA, outra via importante de exposição é a inalatória. Estima-se que 100 toneladas do BPA são liberadas na atmosfera a cada ano através da própria síntese ou pela volatilização de água contaminada. Também, a concentração de BPA no sangue e urina tem sido medida por alguns pesquisadores ao redor do mundo, bem como foram identificados em líquido amniótico e encontrados em pequenas quantidades no leite materno.

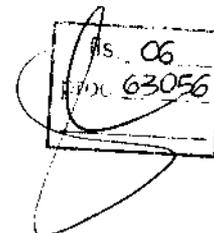
Estudos populacionais têm demonstrado que o BPA está presente em aproximadamente 93% das pessoas em quantidades variáveis, atingindo valores elevados, especialmente em mulheres, crianças e adolescentes, e estudos epidemiológicos recentes têm identificado associação entre os níveis sanguíneos de BPA em mulheres e doenças endócrinas, como obesidade, hiperplasia endometrial, abortos frequentes, esterilidade e síndrome dos ovários policísticos.

Alega-se que esses tipos de estudos não são suficientes para se estabelecer uma relação causal definitiva entre o BPA e essas patologias. Entretanto, a determinação da segurança do BPA continua um desafio para as comunidades médica e científica, sendo que muitos pesquisadores hoje veem o BPA como um desregulador endócrino, cujos efeitos adversos na saúde humana merecem atenção e devem ser analisados em profundidade.

Verifica-se que, embora a controvérsia, as autoridades científicas e sanitárias demonstram preocupação com o assunto, chegando a apontar possíveis associações entre os níveis dessa substância no corpo humano e doenças graves relacionadas ao sistema nervoso, circulatório, reprodutivo, à atividade cerebral etc.

No Brasil, a gravidade da situação ocorre porque a maior parte das mamadeiras plásticas e copos infantis feitos com policarbonato utilizam o bisfenol A, expondo a riscos recém-nascidos e crianças, que, devido ao estágio inicial de formação, são mais vulneráveis que os adultos. Além disso, as autoridades científicas indicam também que o BPA, após o descarte dos produtos na natureza, pode causar lesão ao meio ambiente.

Sabe-se, também, que as ligações químicas entre as moléculas do BPA não são estáveis, o que permite que o químico se desprenda do plástico e contamine alimentos ou produtos embalados com Policarbonato ou resina epóxi. As mais atingidas, as crianças, são afetadas através do consumo de alimentos ou bebidas acondicionadas em plásticos produzidos com policarbonato: mamadeiras, copinhos, pratinhos, talheres e embalagens "tetra-pak".



(PL n.º 10.961 - fls. 4)

Os toxicologistas alertam que o aquecimento do plástico leva a um maior desprendimento do BPA e que a contaminação ocorre quando os alimentos têm contato com líquidos aquecidos ou lavados com detergentes. Nas mamadeiras isso vai acontecer independente de ela ser aquecida ou não.

A incerteza da situação, aliada ao possível risco de danos graves à saúde humana, notadamente, aos bebês e às crianças, exige um quadro explícito de informação e orientação adequadas ao consumidor, notadamente nas embalagens de produtos que contêm tal substância dentre seus componentes.

Convém lembrar que o art. 8º. do Código de Defesa do Consumidor estabelece que: *“Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”*

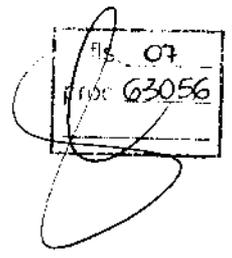
Considere-se que os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados, especificamente, no art. 196 da Constituição, que dispõe que *“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Considere-se que a Lei n.º 8.212/91 dispõe em seu art. 1º. que *“A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social”*.

Considere também que a referida lei, em seu art. 2º., estabelece que *“A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”*.

Assim, corroborando o mandamento constitucional, a Lei Orgânica da Seguridade Social reafirma o compromisso do Estado e da própria sociedade no sentido de *“assegurar o direito relativo à saúde”*.

Por sua vez, a Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu art. 2º que *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições*



(PL nº. 10.961 - fls. 5)

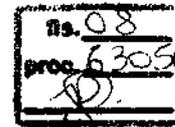
*indispensáveis ao seu pleno exercício.*”. E, em seu § 1º, impõe “*O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*”

Desse modo, o Estado brasileiro torna-se conivente e acaba por colocar em risco a vida e a saúde do nosso povo ao admitir o comércio de produtos que contenham a substância BPA, sem exigir que de tal circunstância seja informada adequadamente à população, enquanto outros países vêm até mesmo proibindo sua utilização. Ou seja, a União não vem se preocupando com uma política de saúde que realmente venha a combater as causas dos riscos de doença, deixando de alertar os consumidores acerca das substâncias potencialmente nocivas que compõem os produtos e embalagens. E, nesse caso, “se há dúvida, é melhor aplicar o Princípio da Precaução e eliminar a substância do mercado”.

Veja-se que cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA determinar aos produtores e fornecedores fazerem constar tal informação nos rótulos e embalagens e, de conformidade com o art. 6º da Lei nº 9.782/99, é da “*sua finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionadas, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.*”

Finalmente, constata-se que a principal preocupação da Sociedade Brasileira de Endocrinologia e Metabologia refere-se às evidências dos efeitos do BPA sobre a saúde humana pela sua atividade como desregulador endócrino e se posiciona no sentido de que medidas de controle e educação sejam urgentemente implantadas por órgãos públicos competentes.

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.410**

**PROJETO DE LEI Nº 10.961**

**PROCESSO Nº 63.056**

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo se nos afigura eivada de vícios de inconstitucionalidade.

**DA INCONSTITUCIONALIDADE**

O projeto de lei ao disciplinar critérios para vedar a produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A, está intervindo na livre iniciativa e na liberdade econômica dos fabricantes de tais produtos, e mais, estão os municípios a criar embaraços à livre circulação de mercadorias.

Tal tema é de competência privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), sendo que pode ser cometida competência suplementar aos Estados, por força do art. 24, VIII, da CF (se considerarmos que envolva matéria de caráter de proteção do consumidor. Nesse sentido, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.656-9/SP, do E. STF:

Processo: ADI 2656 SP

Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 07/05/2003

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 01-08-2003 PP-00117 EMENT VOL-02117-35 PP-07412



Parte(s): GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, PGE - GO - BRUNO BIZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

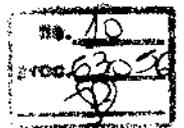
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PAULISTA. PROIBIÇÃO DE IMPORTAÇÃO, EXTRAÇÃO, BENEFICIAMENTO, COMERCIALIZAÇÃO, FABRICAÇÃO E INSTALAÇÃO DE PRODUTOS CONTENDO QUALQUER TIPO DE AMIANTO. GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS. LEGITIMIDADE ATIVA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO.

1. Lei editada pelo Governo do Estado de São Paulo. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Governador do Estado de Goiás. Amianto crisotila. Restrições à sua comercialização imposta pela legislação paulista, com evidentes reflexos na economia de Goiás. Estado onde está localizada a maior reserva natural do minério. Legitimidade ativa do Governador de Goiás para iniciar o processo de controle concentrado de constitucionalidade e pertinência temática.
2. Comercialização e extração de amianto. Vedação prevista na legislação do Estado de São Paulo. Comércio exterior, minas e recursos minerais. Legislação. Matéria de competência da União (CF, artigo 22, VIII e XIII). Invasão de competência legislativa pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade.
3. Produção e consumo de produtos que utilizam amianto crisotila. Competência concorrente dos entes federados. Existência de norma federal em vigor a regulamentar o tema (Lei 9055/95). Conseqüência. Vício formal da lei paulista, por ser apenas de natureza supletiva (CF, artigo 24, §§ 1º e 4º) a competência estadual para editar normas gerais sobre a matéria.
4. Proteção e defesa da saúde pública e meio ambiente. Questão de interesse nacional. Legitimidade da regulamentação geral fixada no âmbito federal. Ausência de justificativa para tratamento particular e diferenciado pelo Estado de São Paulo.
5. Rotulagem com informações preventivas a respeito dos produtos que contenham amianto. Competência da União para legislar sobre comércio interestadual (CF, artigo 22, VIII). Extrapolação da competência concorrente prevista no inciso V do artigo 24 da Carta da Republica, por haver norma federal regulando a questão.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em matéria similar, aponta para o mesmo vício de inconstitucionalidade (juntamos cópia do V. Aresto e negritamos):



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



0102525-66.2000.8.26.0000 Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei / Atos Administrativos

Relator(a): Luiz Tâmara

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal

Data de registro: 14/05/2002

Outros números: 071.148-0/0-00, 994.00.102525-8

Ementa: ADIN.- Lei nº 4.08S, de 19/08/1998, do Município de Jacareí.- Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do "cerol" e/ou vidro moldado no âmbito do Município de Jacareí.- **Invasão da esfera de competência privativa da União.- Violação da Constituição Federal não dá ensejo ao controle concentrado da lei municipal.**- Carência da ação.- Extinção do processo sem exame do mérito

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, em face de a propositura incorporar vício de inconstitucionalidade.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (parágrafo único do art. 44 "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 05 de Setembro de 2011.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
**Consultor Jurídico**

  
**Raíra Favato**  
**Estagiária**

rif



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rs. 11  
Proc. 63056  
20

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

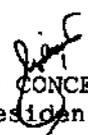


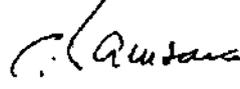
Vistos, relatados e discutidos estes autos de  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 071.148-  
0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, sendo requerido o PRE  
SIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Jus  
tiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, jul  
gar extinto o processo, sem apreciação do mérito, de  
conformidade com o relatório e voto do Relator, que fi  
cam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores  
NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚ  
NIOR, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, DENSER DE SÁ, MOHAMED  
AMARO, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEI  
RO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, VALLIM BELLOCCHI,  
SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES,  
OLAVO SILVEIRA, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMI  
LO, MATTOS FARIA e CEZAR PELUSO.

São Paulo, 11 de março de 2002.

  
NIGRO CONCEIÇÃO  
Presidente

  
LUIZ TÂMBARA  
Relator



12  
63056  
D

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº  
71.148.0/0 - SÃO PAULO - Voto nº 11.519

**COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL**

Requerente: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ

Requerida: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

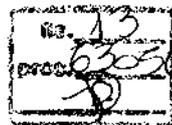
EMENTA: ADIN.- Lei nº 4.085, de 19/08/1998, do Município de Jacareí. Dispõe sobre a proibição do uso e comercialização de "cerol" e/ou vidro moído no âmbito do Município de Jacareí.- Invasão da esfera de competência privativa da União.- Violação da Constituição Federal não dá ensejo ao controle concentrado da lei municipal.- Carência da ação.- Extinção do processo, sem exame de mérito.

Cláudio

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ ajuizou a presente AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE em face da CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, pedindo a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 4.085, de 19 de agosto de 1998, que dispõe sobre a proibição do uso e comercialização do "cerol" e/ou vidro moído no âmbito do Município de Jacareí, com o seguinte teor: Artigo 1º. - Fica proibido, no âmbito do Município de Jacareí, : a) a utilização e comercialização de "cerol"; b) o uso de "cerol" nas linhas das "pipas" e/ou "papagaios"; c) a venda de vidro moído para menores de 18 (dezoito) anos de idade. Parágrafo único. - Para os efeitos do "caput" deste artigo, define-se: I - cerol - mistura  
COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator: LUIZ ELIAS TÂMBARA 1



PODER JUDICIÁRIO 2  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



de cola com vidro moído ou pó de ferro ou qualquer outro elemento, que sirva de utilização como "cortante" nas linhas das pipas e papagaios; II - pipas/papagaios - brinquedos de varetas e papel fino que, por meio de uma linha se empina, mantendo-se no ar, e cujo artigo 3º estabelece multas para os infratores de 50 (cinquenta) a 200 (duzentas) UFIR's, sob o fundamento de que afronta o disposto nos artigos 4º e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Foi negada a medida liminar.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL prestou informações, arguindo a preliminar de carência da ação, e defendendo a constitucionalidade do diploma legal impugnado.

O PROCURADOR GERAL DO ESTADO manifestou sua falta de interesse no feito, visto que se trata de matéria exclusivamente local.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA opinou pela extinção do processo, sem exame do mérito, ou pela improcedência do pedido.

É o relatório.

É de rigor a extinção do processo, sem exame do mérito, diante da manifesta carência da ação direta de COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL - Relator: LUIZ ELIAS TÁMBARA 2

*L. Tambara*



inconstitucionalidade de lei municipal cotejada com norma contida na Constituição da República, como bem demonstrou o ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido e preciso parecer.

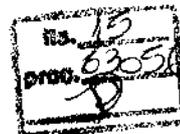
De fato, o Excelso Supremo Tribunal Federal pacificou a orientação de que: *"não há, no sistema constitucional brasileiro, ação direta de arguição, em tese, de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo municipal, por contrariedade à Constituição da República, mediante representação do Chefe do Ministério Público local ao Tribunal de Justiça"*, pois tal ação é inadmissível, porque foi criada pelo Estado, quando é certo que a ação é parte integrante do direito processual civil, só podendo legislar a seu respeito a União Federal" (RTJ 104/724, 124/612, 125/618 e 769, e RDA 157/271), conforme menciona o emérito Professor THEOTONIO NEGRÃO em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 30ª edição atualizada até 5 de janeiro de 1999, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, nota 2 ao artigo 1º da Lei nº 5.778, de 16/05/1972, verbete: Ação Direta de Inconstitucionalidade, pág. 928). Em outra oportunidade, o Excelso Pretório reafirmou que: *"É pacífico o entendimento desta Corte no sentido do descabimento de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em confronto com normas*

*L. T. Tambora*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4



da Constituição Federal, porque não prevista pelo nosso ordenamento constitucional (ADI nº 880, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE; AGRADI 1.268, Relator Ministro CARLOS VELLOSO; AGRAG nº 189.601, Relator Ministro MOREIRA ALVES). O controle de constitucionalidade se faz, nesse caso, pelo sistema difuso, na solução de casos concretos, 'inter partes', e nas instâncias próprias" (ADI nº 1.784, Medida Liminar, Relator Ministro SYDNEY SANCHES). Por esse motivo, a regra contida no inciso XI do artigo 74 da Constituição do Estado de São Paulo foi suspensa pelo Augusto Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 347/90, relator o Ministro MOREIRA ALVES).

*T. G. ...*

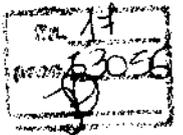
Está claro que a Lei nº 4.085, de 19 de agosto de 1998, do MUNICÍPIO DE JACAREÍ, ao dispor a proibição, no âmbito do referido Município, a utilização e comercialização de "cerol" (mistura de cola com vidro moído ou pó de ferro, ou qualquer outro elemento que tenha propriedade de cortar); a venda de vidro moído para menores de 18 (dezoito) anos de idade, e o uso de "cerol" nas linhas de "pipas" e/ou "papagaios", usurpou a competência privativa da União para legislar sobre Direito Comercial, em frontal desrespeito ao comando inserto no artigo 22, inciso I, da Constituição da República. O Estado-membro e o Município não podem legislar sobre comercialização de produto, porque tal matéria e



Direito Comercial e constitui reserva constitucional da União (CF, artigo 22, I).

Não cabe invocar o disposto no artigo 144 da Constituição Paulista, cuja dicção é a seguinte: "*Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.*" Aludido preceito não pode ser interpretado literalmente, para justificar o pedido de declaração de lei ou ato normativo municipal, contestado em face da Constituição Federal. A prevalecer esse largo entendimento, sempre seria possível o controle concentrado da constitucionalidade da lei ou ato normativo municipal a que se imputasse desrespeito a Constituição da República. É que, em consonância com esse amplo espectro conferido àquele dispositivo, malferido pela lei ou ato normativo municipal preceito da Carta Federal, não reproduzido na Constituição do Estado, esta também estaria sendo violada. Resulta incontroverso, assim, que essa interpretação clástica desborda do que está dito com clareza e precisão no § 2º do artigo 125 da Constituição da República. Portanto, a leitura do artigo 144 da Constituição do Estado, nos limites da raia traçada pela Magna Carta, só pode ser no sentido genérico de condensar a disciplina da autonomia dos

T. L. A. S. M.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios feita pelos artigos 29 e 30 da Constituição da República.

Contudo, para fundamentar a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo municipal, no âmbito do controle concentrado, por despique a dispositivo da Constituição Federal, não incorporado à Constituição do Estado, não é suficiente a mera e vaga alusão de que houve fratura do disposto no artigo 144 da Constituição Paulista. Daí redonda que, não tendo a nº 4.085, de 19 de agosto de 1998, do MUNICÍPIO DE JACAREÍ, infringido a Constituição do Estado, mas, isto sim, e só isto, o disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, há manifesta carência da ação.

Pelo exposto, julgam extinto o processo, sem exame do mérito.

Luiz Elias Tâmbara

= Luiz Elias Tâmbara =

Relator



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.056**

**PROJETO DE LEI Nº 10.961**, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

**PARECER Nº 1.573**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereador Roberto Conde Andrade, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

Sob o aspecto formal, não se pode negar que a Casa, tradicionalmente, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, de forma a considerar inconstitucionais e ilegais projetos da temática abordada pela presente propositura.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre vereador se apresenta sensata e equilibrada, ainda que possa, de forma implícita, alcançar âmbito de atuação da União. Através da análise do art. 13, I c/c o art. 45 da Lei Orgânica do Município, entendemos que a iniciativa merece ser debatida nesta Casa de Leis.

Com estas ponderações, julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei e, assim, face ao exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

**APROVADO**  
13/09/11

Sala das Comissões, 13.09.2011

**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"

**PAULO SÉRGIO MARTINS**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

PR

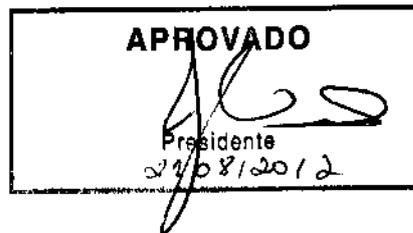


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00963**

Adiamento para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.961, do Vereador Roberto Conde Andrade, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.



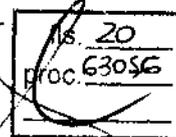
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento para a Sessão Ordinária do dia 25 de setembro de 2012, da apreciação do Projeto de Lei nº. 10.961, do Vereador Roberto Conde Andrade, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 21/08/2012

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

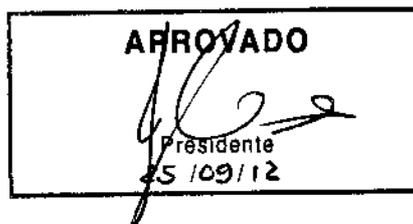


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00979**

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13/11/2012, do Projeto de Lei n.º 10.961/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.



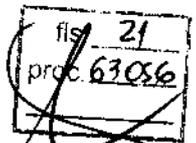
**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13/11/2012, do Projeto de Lei n.º 10.961/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 25/09/2012

ROBERTO CONDE ANDRADE

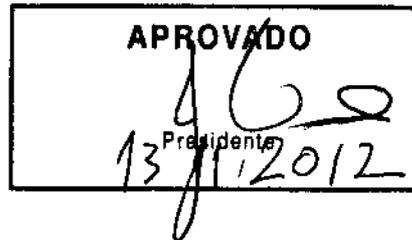


**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo



**REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00995**

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/04/2013, do Projeto de Lei n.º 10.961/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade que Veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.



**REQUEIRO** à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 16/04/2013, do Projeto de Lei n.º 10.961/2011, do Vereador Roberto Conde Andrade que Veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 13/11/2012

ROBERTO CONDE ANDRADE



Proc. 63.056

PUBLICAÇÃO Rubrica  
20/04/2013

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.961**

Veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

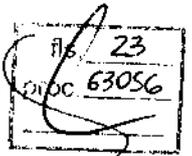
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 16 de abril de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedada a produção, o comércio e a distribuição de mamadeiras, chupetas, utensílios infantis, embalagens plásticas e/ou latas para acondicionamento de alimentos e/ou bebidas destinados ao consumo humano ou animal, que contenham, em sua formulação, bisfenol A.

Art. 2º. A infração desta lei implica:

- I – notificação para regularização no prazo de 15 (quinze) dias;
- II – multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo descumprimento da notificação e fixação de novo prazo, improrrogável, de 7 (sete) dias para regularização;
- III – multa dobrada, no caso de reincidência e/ou não-atendimento no prazo fixado no inciso II;
- IV – cancelamento da licença de localização e funcionamento no caso de manutenção da irregularidade, cumulativo com a sanção disposta no inciso III.

Parágrafo único. A multa será reajustada anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, ou por outro que vier a substituí-lo.



(Autógrafo PL nº. 10.961 - fls. 2)

Art. 3º. Os produtores, comerciantes e distribuidores têm prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar do início de vigência desta lei, para a ela se adequarem.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de abril de dois mil e treze (16/04/2013).



**GERSON SARTORI**  
Presidente



24  
63056

PROJETO DE LEI Nº. 10.961

PROCESSO Nº. 63.056

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

17/04/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/05/13

  
Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO Rubrica  
17/05/13

25  
63056

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP L nº 086/2013

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - JUNDIAÍ, 07/05/2013 10:21 000066947

Processo nº 8.872-5/2013

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR

---

Presidente  
14.05.2013

Jundiaí, 07 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

MANTIDO  
Presidente  
28.05.2013

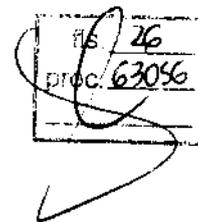
Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.961, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 16 de abril de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de estabelecer uma medida de proteção e defesa da saúde, mediante a vedação quanto à produção, o comércio e a distribuição de mamadeiras, chupetas, utensílios infantis, embalagens plásticas e/ou latas para acondicionamento de alimentos e/ou bebidas destinados ao consumo humano ou animal, que contemplam, em sua formulação, bisfenol A, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilitam a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



Não obstante, considerando os artigos transcritos acima, observamos que a propositura em exame excede os limites da competência suplementar estabelecida na Constituição Federal, na medida em que o Município somente poderia completar a legislação federal ou estadual para atender às peculiaridades locais, sem, no entanto, dispor de forma diversa quanto às obrigações e sanções estabelecidas, a fim de evitar inovação na ordem jurídica em matéria cuja competência legislativa é reservada a outro ente federativo.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**, 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

No caso em tela, observamos que a matéria trata da proteção e defesa da saúde da população, sendo a competência suplementar do Município limitada pela legislação federal, em especial do art. 2º, III e VII da Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Lei que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária), Resolução – RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011 e artigos 6 e 10, inciso XXXI da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, a seguir:

*“Lei 9.782/99:*

*Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:*

*(...)*

*III – normatizar, controlar, fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;*

*(...)*

*VII – atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde;”*

*Resolução – RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011*



*Art. 1º - Fica proibida a fabricação e importação de mamadeiras para a alimentação de lactantes que contemplam a substância bisfenol/A (2,2 - bis (-hidroxifenil) propano, CAS 000080-05-7) na sua composição.*

*§ 1º Os fabricantes e importadores têm 90 (noventa) dias a partir da data de publicação desta Resolução para cumprimento do previsto no caput.*

*§ 2º Os produtos fabricados ou importados até o prazo previsto no § 1º podem ser comercializados até 31 de dezembro de 2011.”*

(...)

*Art. 3º - O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.”*

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977

*“Art. 6º - Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:*

*I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;*

*II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;*

*III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.”*

*“Art. 10 – São infrações sanitárias:*

(...)

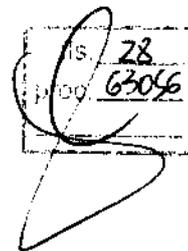
*XXXI – descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:*

*Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;”*

Considerando os artigos transcritos acima, observamos que o projeto de lei em exame inova na ordem jurídica, criando obrigações não previstas na Lei 9.782/99 e Resolução – RDC 41, de 16 de setembro de 2011, bem como impondo punição e graduando-a (multa e cancelamento de licença de localização e funcionamento), sem a análise das circunstâncias, gravidade da



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP L nº 086/2013 – Proc. nº 8.872-5/2013 – PL 10.961 – fls 4)



infração e antecedentes do infrator, a cargo da autoridade sanitária, consoante Lei nº 6.437/77. Ademais, impõe punição que culmina com o cancelamento da licença de localização e funcionamento, sem que esta hipótese esteja contemplada no Código Tributário Municipal.

Constatamos, então, a presença de vício de competência da proposição, em afronta ao art. 23, II e VI, art. 24, VI e XII e art. 200, todos da Constituição Federal.

Desse modo, a presente propositura também afronta ao art. 30, inciso II, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Quando o legislador municipal edita ato normativo que excede os limites da competência suplementar, viola o princípio da repartição constitucional de competências, decorrente do pacto federativo consagrado nos arts. 1º e 18 da Constituição Federal.

Cumpre-nos destacar, ainda, que, embora a adoção de medidas para proteger a saúde dos consumidores seja de interesse do Município de Jundiaí, o conteúdo da norma não diz respeito a interesse preponderantemente local. Ao vedar a produção, comércio e distribuição de alguns produtos que contenham, em sua formulação, bisfenol A, o Legislativo estabeleceu norma que atende apenas a interesses gerais, haja vista que a regulamentação quanto à proibição de substância tida por nociva não precisa ser específica para cada Município.

O art. 2º do Projeto também contém vícios que justificam o presente veto. Primeiro, porque o seu “caput” estabelece que o descumprimento da Lei sujeita o infrator a penalidades (multa e/ou cancelamento da licença de localização e funcionamento), sem a competente possibilidade de avaliação e graduação da pena, considerando-se as circunstâncias, gravidade e antecedentes, pela autoridade sanitária (art. 6º da Lei 6.437/77), em regular procedimento administrativo, em flagrante afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo.

Ainda, o artigo 3º da propositura estipula prazo diverso daquele contido no artigo 1º, parágrafo 2º da Resolução – RDC nº 41, de 16 de setembro de 2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Ademais, a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade porque nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica



Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à estruturação e atribuições de órgão da Administração Pública Municipal.

Na presente propositura, embora não indicado com precisão, pressupõe-se, ainda que o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor atribuição a órgão do Poder Executivo (fiscalização e aplicação de penalidades). Logo, não foi observada a prerrogativa estampada na alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal e art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Registramos, além disso, que a correção das impropriedades descritas acima exige a aposição de veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto no § 2º do art. 66 da Constituição Federal, em combinação com o art. 53, § 1º da Lei Orgânica Municipal, os quais estabelecem que o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, ou seja, impede a simples exclusão das expressões que tornam a norma inconstitucional ou ilegal.

Como consagrado na jurisprudência pátria, é necessário que a lei tenha o mínimo de efetividade para que seja constitucional e possa adentrar no sistema jurídico. Ocorre que, no caso em tela, a aposição de veto parcial apenas em relação às normas viciadas deixaria a propositura sem os elementos mínimos para garantir a aplicabilidade e efetividade das obrigações estabelecidas.

Por fim, a propositura está eivada de ilegalidade por pressupor um procedimento de fiscalização a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a atividade atribuída ao órgão municipal de proteção e defesa à saúde implica criação de despesa pública sem a devida estimativa de impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

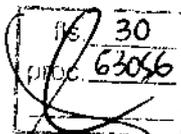
Importante destacar que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

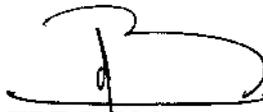
(Of. GP L nº 086/2013 – Proc. nº 8.872-5/2013 – PL 10.961 – fls 6)



Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**PEDRO BIGARDI**  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 122

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.961

PROCESSO Nº 63.056

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham em sua formulação bisfenol A, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 25/30.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênias para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 1.410, de fls. 08/10, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de maio de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.056**

**VETO TOTAL** ao **PROJETO DE LEI Nº 10.961**, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que veda produção, comércio e distribuição de produtos que contenham em sua formulação bisfenol A.

**PARECER Nº 92**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 086/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.961, que tem por objetivo vedar a produção, comércio e distribuição de produtos que contenham em sua formulação bisfenol A, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as motivações de fls. 25/30.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito privativo da União, no âmbito do sistema Nacional de vigilância Sanitária normatizar o certame, conforme estabelece a Lei federal 9.782/99, e conseqüentemente viola o princípio constitucional que apregoa a independência e harmonia entre os Poderes, e o princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da CF.

Concordando com o posicionamento do Executivo e nos argumentos insertos no Parecer nº 1.410 (fls. 08/10), reiterados no Parecer nº 122, ambos da Consultoria Jurídica da Casa, acolhemos as considerações por eles apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer, pois, favorável.

**APROVADO**  
21/05/13

Sala das Comissões, 15.05.2013

PAULO EDUARDO SILVA MALERBA  
Presidente

PAULO SERGIO MARTINS  
Relator

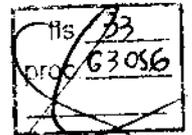
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"

ANTONIO DE PADUA PACHECO

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



Of. PR/DL 236/2013  
proc. 63.056

Em 28 de maio de 2013.

Exm.º Sr.

**PEDRO BIGARDI**

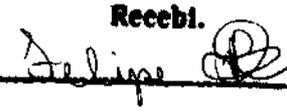
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.961** (objeto do Of. GP.L. n.º 86/2013) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	
Nome:	
Identidade:	
Em 29/05/13	